Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Corregedoria Geral da Justiça
Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PJe Cor n° 0077882-62.2025.8.19.0000
RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR – PJe Cor n° 0001086-27.2025.2.00.0819

REPRESENTANTE: CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
JUIZ REPRESENTADO: MARCELO MENAGED

Imputação: Violação às disposições contidas no art. 35, incisos I e VII da Lei Complementar n° 35/79 (LOMAN) c/c artigos 1º, 24 (prudência) e 25 (cautela) do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Relator: Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira

Representação disciplinar. Presença de justa causa suficiente a justificar a instauração do Processo Administrativo Disciplinar. Elementos informativos necessários para atestar o uso não responsável do sistema de inteligência artificial (IA), com o propósito de se elaborar projetos de sentença por juiz leigo no bojo dos processos ns° 0836193-70.2023.8.19.0001, 0811779-71.2024.8.19.0001 e 0840027- 47.2024.8.19.0001, os quais teriam sido homologados, por sentença com resolução do mérito, sem a devida apuração e conferência pelo juiz representado. A utilização do sistema de Inteligência Artificial (IA) foi facilmente detectada. O documento produzido trazia em seu conteúdo a citação de jurisprudências que, além de não ter qualquer correlação com a matéria objeto da lide, algumas delas o processo sequer existia, demonstrando a "alucinação" do sistema de Inteligência Artificial. Os fatos noticiados com a denúncia não foram negados pelo juiz representado. O Aviso TJ n° 303/2024 veda expressamente o uso de sistema de Inteligência Artificial (IA) pelos membros do Poder judiciário, que não seja o sistema gerenciado pelo próprio Tribunal denominado "Assis". A Resolução CNJ n° 615/2025, que estabelece as diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de

CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA:15376 Assinado em 16/12/2025 17:36:01
Local: GAB. DES CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
375
Carimbado Eletronicamente

soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário, ainda que não vede a utilização dos sistemas de IA, exige que o seu uso se opere de modo responsável, aduzindo que os produtos gerados pela inteligência artificial se prestarão apenas para suporte às decisões judiciais, assegurado que os sistemas de IA apenas auxiliem no julgamento, e que jamais produzam documentos para que sejam lançados diretamente como provimento judicial no processo. Enquadramento do ato ilícito, em tese, por ofensa ao disposto nos incisos I e VII da Lei Complementar n° 35/79 (LOMAN) c/c artigos 1º, 24 (prudência) e 25 (cautela) do Código de Ética da Magistratura Nacional.

A C O R D A M, por maioria, os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pela **ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR contra o juiz representado, sem que haja o seu afastamento cautelar das funções judicantes, na forma do voto apresentado.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Representação judicial deflagrada a partir da apresentação do relatório conclusivo elaborado com o termino da investigação disciplinar realizada no curso do reclamação disciplinar PJe Cor nº 0001086-27.2025.2.00.0819.

O procedimento investigativo se iniciou com a denúncia apresentada pela Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, por irregularidade atribuída ao juiz representado, ao proferir sentenças com resolução do mérito no bojo dos processos ns° 0836193-70.2023.8.19.0001, 0811779-71.2024.8.19.0001 e 0840027- 47.2024.8.19.0001, em trâmite pelo II Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital, sem a devida fiscalização e conferencia dos projetos de sentença, cujos documentos teriam

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
376
Carimbado Eletronicamente

sido produzidos com a indevida utilização de sistema de inteligência artificial (IA).

Detectou-se facilmente o uso indevido de inteligência artificial (IA) porque o sistema, ao produzir os documentos que se prestaram como projetos de sentença, teriam "alucinado", criando e citando precedentes jurisprudenciais inexistentes ou que não guardavam qualquer correlação com a questão de mérito.

A íntegra da denúncia se encontra anexada aos autos da RD PJe Cor n° 0001086-27.2025.2.00.0819, lançada no id. 10666006.

No curso do procedimento preliminar de apuração, o juiz representado teria sido notificado para apresentar resposta, porém, o fez, por meio do seu secretário, aduzindo apenas que os processos teriam sido remetidos ao juiz leigo para elaboração dos projetos de sentença, e que teria comunicado o ocorrido à Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais – COJES, para possível apuração.

Anexou-se aos autos a Folha funcional do magistrado nos ids. 6241849 e 6241850 da RD PJe Cor n° 0001086-27.2025.2.00.0819, indicando a imposição da sanção de censura e a existência de PAD em tramitação pelo Órgão Especial do TJRJ.

Parecer apresentado pelo Juiz auxiliar da Corregedoria, Dr. Marcelo Oliveira da Silva, com sugestão para que fosse proposta ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD – em desfavor do Juiz de direito Marcelo Menaged, por ofensa ao disposto nos incisos I e VII do artigo 35, da Lei Orgânica da Magistratura e nos preceitos éticos da atividade judiciária esculpidos nos artigos 1º, 24 (prudência) e 25 (cautela) do Código de Ética da Magistratura Nacional.

O juiz representado, ao ser notificado, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n° 135/2011, apresentou defesa prévia, por meio da qual, em linhas gerais, nega a responsabilidade administrativa disciplinar pela ocorrência do evento ilícito, sob o argumento, em linhas gerias, de que o volume e o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
377
Carimbado Eletronicamente

exacerbo do trabalho impediriam a conferência a miúde dos projetos de sentença, inclusive, porque a jurisprudência colacionada não destoaria do entendimento dos Tribunais Pátrios, porquanto, a questão seria estritamente de conteúdo judicial, afastando o seu caráter disciplinar.

É o relatório. Passo ao voto.

À luz do disposto nos artigos 8° e 9° da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, é atribuição da Corregedoria Geral da Justiça fiscalizar o cumprimento dos deveres funcionais por parte dos juízes de 1º grau.

A partir de tal premissa, pode-se atestar, de plano, que restaram incontroversos os fatos que motivaram a deflagração reclamação disciplinar em desfavor do juiz representado.

O juiz representado, ao ser notificado para prestar seus esclarecimentos, apenas informou, por intermédio de seu secretário, que teria comunicado à COJES a conduta da juíza leiga, por elaborar projeto de sentença, valendo-se do sistema de Inteligência Artificial (IA).

Acredita-se, assim, que haja elementos informativos suficientes a apontar a autoria e a materialidade para que haja a deflagração do libelo acusatório disciplinar, dando ensejo a justa causa capaz de embasar a instauração do procedimento administrativo disciplinar (PAD) em desfavor do juiz representado.

Para tanto, deve ser dito que a Resolução TJ/OE n° 35/2013, ao disciplinar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, as atribuições dos juízes leigos, no inciso III do art. 4º, estabelece a apresentação de "projeto de sentença", em matéria de competência dos Juizados Especiais, **que será submetida ao Juiz de Direito do Juizado no qual exerça suas funções para homologação por sentença.**

Por óbvio, o projeto de sentença não vincula o juiz. O inciso LIII, do art. 5º da Constituição Federal estabelece, como garantia fundamental, que ninguém será processado nem sentenciado **senão pela autoridade competente.**

O princípio do juiz natural garante ao jurisdicionado que apenas o juiz competente exerça a jurisdição quando do julgamento do processo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
378
Carimbado Eletronicamente

O art. 203 do CPC define que os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

O § 1º estabelece que, ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487 , põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Portanto, o juiz competente não poderá eximir-se da sua responsabilidade funcional, ao homologar "projeto de sentença" elaborado por juiz leigo, com a utilização indevida de Inteligência Artificial.

Ao juiz de direito incumbia, ao analisar o projeto de sentença, deixar de homologá-lo diante da utilização indevida do sistema de inteligência artificial para a sua elaboração, o que, no caso concreto, seria facilmente constatado, pois, os julgados citados nos respectivos projetos teriam sido obra de alucinação da IA.

Além do que, ao juiz de direito incumbe orientar e fiscalizar a atuação dos juízes leigos, com atribuição no respectivo juízo, impedindo-os, ou ao menos limitando o uso indevido de inteligência artificial para a elaboração de "projetos de sentença."

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro o Aviso TJ nº 303/2024 veda expressamente a utilização de inteligência artificial, ao definir que tais tecnologias não devem ser aplicadas para quaisquer finalidades profissionais no âmbito deste Tribunal, exceto para a solução de dúvidas pontuais de caráter geral, uma vez que essas ferramentas utilizam os dados inseridos para o treinamento de seus modelos, o que poderá comprometer a segurança das informações, afetando frontalmente a lei geral de proteção de dados pessoais.

Mas, não é só.

A citação de jurisprudência inexistente nos projetos de sentenças, cujos atos teriam sido homologados pelo juiz representado, seria obra de criação, por "alucinação", do sistema de inteligência artificial, o que aponta, em tese, para a prática de conduta desidiosa e/ou negligente do juiz representado,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
379
Carimbado Eletronicamente

ao deixar de orientar e fiscalizar a atuação do juiz leigo, mas, principalmente, por não observar a ocorrência do erro grosseiro, homologando projeto de sentença, sem a observância das cautelas necessárias e inerentes à atividade do magistrado.

A Resolução CNJ n° 615/2025 que estabelece as diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário, logo em seu art. 1º exige **o uso responsável de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de promover a inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciários de modo seguro, transparente, isonômico e ético, em benefício dos jurisdicionados e com estrita observância de seus direitos fundamentais.**

O art. 8º define que os produtos gerados pela inteligência artificial **se prestarão apenas para suporte às decisões judiciais, assegurado que os sistemas de IA apenas auxiliem no julgamento.**

O § 1º do art. 33 da referida Resolução deixa claro que a informação prevista no *caput* do artigo deverá destacar o caráter consultivo e não vinculante da proposta de solução apresentada pela inteligência artificial, **a qual sempre será submetida à análise e decisão final de uma autoridade competente, que exercerá a supervisão humana sobre o caso.**

Tal dispositivo aponta minimamente para a omissão do juiz representado, por ausência do seu dever objeto de cuidado, por negligentemente deixar de analisar, de forma evidente, a proposta de solução apresentada pela inteligência artificial, homologando o projeto de sentença elaborado pelo sistema de inteligência artificial (IA).

A presença de indícios da prática de ato ilícito pelo juiz representado justifica a instauração do PAD, para que haja a apuração mais acurada, de forma a se aferir, objetivamente, se a conduta, em tese, desidiosa e pouco diligente, se enquadraria em ofensa aos deveres inerentes ao cargo de magistrado, por não cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício e por deixar de exercer assídua fiscalização sobre os subordinados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
380
Carimbado Eletronicamente

A atuação minimamente negligente do juiz representado na condução dos processos ofende os princípios da prudência e da cautela previstos nos artigos 1º, e 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

O art. 24 do Código de Ética da Magistratura Nacional define que magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.

E, o seu art. 25, exige do magistrado, especialmente ao proferir decisões, atue de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar.

Relevante pontuar, por fim, que juiz representado já teria sido punido com a pena disciplinar de censura, além de responder a outro processo administrativo disciplinar, em tese, por conduta desidiosa no exercício da atividade judicial, sendo possível afirmar, ante os indícios de conduta desidiosa e pouco diligente, que o efeito regenerativo da pena funcional não teria atingido o efeito colimado.

O juiz representado, salvo melhor juízo, reitera em sua conduta descompromissada com seus deveres funcionais.

O seu comportamento, em tese, desidioso e pouco diligente, enquadra-se em ofensa ao disposto no artigo 35, incisos I e VII da Lei Orgânica da Magistratura e nos artigos 1º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional, mostrando-se absolutamente imprescindível o aprofundamento das questões disciplinares, com a instauração do necessário processo sancionador, sem que se abstenha das garantias da ampla defesa e do contraditório.

Pelo exposto, com fundamento no art. 13 da Resolução nº 135/2011 do CNJ, **a Corregedoria Geral da Justiça PROPÕE a abertura de processo administrativo disciplinar contra o juiz de direito Marcelo Menaged**, pela prática de conduta desidiosa e pouco diligente incompatível com os deveres inerentes ao cargo de magistrado, reveladoras de transgressão, em tese, às disposições contidas no artigo 35, incisos I e VII da Lei Orgânica da Magistratura e nos artigos 1º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
381
Carimbado Eletronicamente

Oficie-se à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, dando-lhe ciência deste acórdão, na forma do art. 14, § 6º, da Resolução nº 135/2011 do CNJ.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2025.

DESEMBARGADOR **CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Corregedoria Geral da Justiça
Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA nº /2025

Determina a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em face de magistrado.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, Desembargador **RICARDO COUTO DE CASTRO**, no uso de suas atribuições legais, especialmente a prevista no artigo 14, parágrafo 5º da Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011 do Conselho Nacional de Justiça.

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 135/2011, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados;

CONSIDERANDO que o relatório conclusivo apresentado ao final da reclamação disciplinar, cuja manifestação passa a integrar a presente Portaria, propõe a instauração e deflagração de procedimento administrativo disciplinar (PAD), por conduta, em tese, desidiosa, pouco diligente ou negligente perpetrada pelo juiz representado Marcelo Menaged;

CONSIDERANDO que o comportamento reiterado do juiz representado aponta para a configuração de conduta desidiosa, pouco diligente ou minimamente negligente no exercício da judicatura, o que configuraria falta disciplinar, por ofensa aos deveres inerentes ao cargo de magistrado, ao não cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício e por deixar de exercer assídua fiscalização sobre os subordinados;

CONSIDERANDO que a conduta desidiosa, pouco diligente ou minimamente negligente perpetrada pelo juiz representado ofenderia os princípios da prudência e da cautela que devem nortear a atividade do magistrado;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
383
Carimbado Eletronicamente

CONSIDERANDO que o juiz representado fez uso não responsável do sistema de inteligência artificial (IA) utilizado para elaboração de projetos de sentença por juiz leigo no bojo dos processos ns° 0836193-70.2023.8.19.0001, 0811779-71.2024.8.19.0001 e 0840027- 47.2024.8.19.0001, os quais teriam sido homologados, por sentença com resolução do mérito, sem a devida apuração e conferência pelo juiz representado;

CONSIDERANDO que a utilização do sistema de IA foi facilmente detectada, por ter sido produzido documento que trazia em seu conteúdo a citação de jurisprudências que, em algumas, o julgado não teria qualquer correlação com a matéria objeto da lide, em outras o processo sequer existia, demonstrando a "alucinação" do sistema de Inteligência Artificial;

CONSIDERANDO que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro determinou a abertura de processo administrativo disciplinar (PAD) em face do juiz de direito Marcelo Menaged, nos termos do voto do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira;

CONSIDERANDO que o comportamento atribuído ao juiz representado configuraria violação aos princípios e regras esculpidos no artigo 35, incisos I e VII da Lei Orgânica da Magistratura e nos artigos 1º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional;

CONSIDERANDO, por fim, os princípios da economia e da celeridade que regem a atividade disciplinar da Administração Pública expressamente previsto do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ nº 135/2011, a partir do qual se estipula o prazo de 140 (cento e quarenta) dias para que venha a ser concluído o processo administrativo disciplinar (PAD), prorrogável, quando imprescindível ao término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Órgão Especial.

RESOLVE:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
384
Carimbado Eletronicamente

Art. 1º Instaurar, em conformidade com o Acórdão dos Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e com alicerce no art. 14, § 5º, da Resolução nº 135/2011 do CNJ, **Processo Administrativo Disciplinar (PAD)** em face do juiz de direito Marcelo Menaged por violação aos princípios e regras esculpidos no artigo 35, incisos I e VII da Lei Orgânica da Magistratura e nos artigos 1º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Art. 2º Determinar que se proceda ao sorteio do Desembargador Relator, nos termos do art. 14, § 7º, da Resolução nº 135/2011 do CNJ.

Art. 3º Comunicar ao Conselho Nacional de Justiça a instauração deste processo administrativo disciplinar, com cópia desta Portaria, na forma do art. 28, da Resolução nº 135/2011 do CNJ.

Publique-se e Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2025.

Desembargador **Ricardo Couto de Castro**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ